



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES N.º 0005744-42.2013.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTES: Eny Nóbrega de Moura e Aurelita Leite de Moura.

ADVOGADO: Jean Câmara de Oliveira (OAB/PB 11.144).

1ª EMBARGADA: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.

ADVOGADO: José Theodoro Alves de Araújo (OAB/SP 15.349).

2º EMBARGADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADOS: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES ARGUIDAS PELAS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo *Decisum* embargado.

2. “A jurisprudência desta Corte é pacífica ao assentar que os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não contraria o art. 535 do CPC/1973.” (AgInt no AREsp 1047114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

3. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES N.º 0005744-42.2013.815.2001**, em que figuram como Embargantes Eny Nóbrega de Moura e Aurelita Leite de Moura e como Embargadas Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

Eny Nóbrega de Moura e Aurelita Leite de Moura opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 349/351v, proferido nos autos da Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer por eles ajuizada em desfavor da **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda** e do **Banco do Brasil S/A**, que negou provimento à Apelação por eles manejada e deu provimento às Apelações interpostas pelos Embargados, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e de restituição dos valores sacados da conta-corrente conjunta da titularidade de ambos os Embargantes.

Em suas razões, f. 354/357v, alegaram que o *Decisum* embargado é carente de fundamentação, omissa e obscuro, por não considerar: que parte das operações bancárias impugnadas foram realizadas dentro das agências do Embargado; que não forneceram senhas silábicas, numéricas ou dados pessoais que autorizassem tais transações; que não possuíam perfil de consumo compatível com as operações realizadas; e que é cabível a manutenção da indenização por danos morais em valor até superior ao arbitrado na Sentença.

Requereram o acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes e prequestionatórios.

Intimados, os Embargados não apresentaram Contrarrazões, conforme Certidão de f. 361.

É o Relatório.

O *Decisum* embargado enfrentou o caso de forma expressa, clara e coerente, concluindo, dentre outros fundamentos, que: 1) restou incontroverso que um dos Embargantes foi induzido a fornecer o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador; 2) que essa conduta caracteriza hipótese de fortuito externo não inserido no risco da atividade bancária e configura excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiro; 3) a argumentação dos Recorrentes de que não forneceram senhas e dados ao suposto fraudador, ainda que fosse verossímil, não rechaça o fato de que a troca do cartão foi a ação que permitiu a prática do crime, não havendo como atribuir aos Réus a responsabilidade pelos débitos efetuados na conta conjunta, nem tampouco pelas compras realizadas a crédito, notadamente quando não resta demonstrado que as referidas operações tenham ocorrido após a comunicação à Instituição Financeira e à solicitação de bloqueio; 4) o fundamento empregado na Sentença para reconhecer os danos materiais e morais aos Embargantes diz respeito à necessidade de os comerciantes exigirem a identificação pessoal do consumidor nas compras a crédito, não se aplicando aos Embargados, fornecedores dos serviços relativos ao cartão de crédito.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

Segundo a narrativa da Exordial e do Boletim de Ocorrência Policial nº 386/13, registrado na 3ª Delegacia Regional desta Capital, f. 20/21, um dos Promoventes foi vítima de golpe perpetrado por estelionatários que resultou na troca do seu cartão de crédito por um falso e na realização de operações bancárias fraudulentas no período compreendido entre 01 e 02 de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 8.783,19 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), f. 26/28, debitadas na conta conjunta de titularidade de ambos os Autores, além da cobrança, na fatura do cartão, de compras e saques no valor de R\$ 5.844,66 (cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 1.869,66 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a vista e R\$ 3.975,00 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais) a prazo, f. 30 e 32/33.

O Juízo, ao proferir a Sentença, entendeu que os Réus não podem ser responsabilizados pelos débitos efetuados na conta-corrente, porquanto foram os Autores que faltaram com o dever de guarda do cartão magnético, todavia, firmou convencimento no sentido de que os “comerciantes” deveriam exigir a identificação pessoal do consumidor para autorizarem as compras a crédito e que, em razão disso, os Promovidos deveriam ressarcir os valores cobrados nas faturas do cartão e pagar indenização por danos morais.

Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, ao passo

que o Inciso II do §3º, do mesmo dispositivo, prevê que o fornecedor não será responsabilizado se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Considera-se defeituoso o serviço, nos termos do § 1.º, do art. 14, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração, entre outras circunstâncias, os riscos que lhe são próprios.

A utilização de cartão de crédito ou débito, por suas características, permite a realização de saques, débitos em conta e compras parceladas, exigindo-se, para serem concretizados, a inserção do cartão e a digitação da senha ou do código silábico, pessoais e intransferíveis.

A confirmação, pelos Demandantes, de que um deles foi induzido a fornecer, fora da agência, o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador, caracteriza hipótese de fortuito externo não inserido no risco da atividade bancária, porquanto não é cabível exigir que a Instituição Financeira presuma a ilegalidade de transações financeiras que somente poderiam ser realizadas com o uso dos dispositivos de segurança cujo dever de guarda seja exclusivo do cliente.

A argumentação dos Autores de que não forneceram as senhas aos supostos fraudadores, ainda que fosse verossímil, não rechaça o fato de que a troca do cartão foi a ação que permitiu a prática do crime, não havendo como atribuir aos Réus a responsabilidade pelos débitos efetuados na conta conjunta, nem tampouco pelas compras realizadas a crédito, notadamente quando não resta demonstrado que as referidas operações tenham ocorrido após a comunicação à Instituição Financeira e à solicitação de bloqueio.

O fundamento empregado pelo Juízo para reconhecer os danos materiais e morais aos Promoventes, ademais, diz respeito à necessidade de os comerciantes exigirem a identificação pessoal do consumidor nas compras a crédito, não se aplicando aos fornecedores dos serviços de cartão de crédito.

Considerando que o cartão de crédito foi trocado no âmbito da responsabilidade de um dos Autores, resta configurada a excludente da responsabilidade por culpa exclusiva da própria vítima e do terceiro fraudador, não havendo como reconhecer o direito por danos decorrentes de sua própria conduta.

Pretendem os Recorrentes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹, devendo ser ressaltado, ademais, que o julgador não está obrigado a exaurir toda a argumentação trazida pelas partes se os fundamentos por ele empregados bastam para justificar o que foi decidido².

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. AMPLA QUITAÇÃO RECÍPROCA COM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. REVISÃO DO JULGADO.

No que diz respeito ao prequestionamento da matéria, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal³, o que não ocorreu no caso vertente.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao assentar que os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não contraria o art. 535 do CPC/1973. [...]. (AgInt no AREsp 1047114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

3AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).